

Reforma Tributária

IBS e CBS: regras do novo modelo tributário entram em fase decisiva

O Comitê Gestor do IBS aprovou por unanimidade, em 27 de abril de 2026, o regulamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), em reunião virtual. A publicação oficial ficou a cargo da Receita Federal. A medida representa um avanço relevante na implementação da reforma tributária. O texto detalha as regras infralegais do IBS, tributo de estados e municípios, em alinhamento com a CBS federal.

Com a publicação do regulamento, inicia-se o prazo de três meses para a cobrança de multa de 1% nas operações que não registrem os campos do IBS e da CBS nos documentos fiscais, já que o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025 e as Notas Técnicas da RFB estabelecem que não há penalidade pela ausência de preenchimento dos campos de IBS e CBS até o primeiro dia do quarto mês seguinte à publicação da parte comum dos regulamentos.

A regulamentação é considerada etapa essencial para viabilizar a implementação prática da reforma tributária. Ainda assim, persistem incertezas quanto a determinados aspectos operacionais e à definição das alíquotas.

Entendimentos dos Tribunais

RE 640.452 – Tema 487/STF – Multa por descumprimento de obrigação acessória

Em 24 de abril de 2026, transitou em julgado a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 487 da Repercussão Geral. Após mais de 14 anos desde o reconhecimento da repercussão geral, o Tribunal firmou o entendimento sobre as multas por descumprimento de obrigações acessórias (deveres instrumentais) aplicadas isoladamente e estipuladas em percentual.

Com análise das funções preventiva, didática e punitiva das multas, bem como da vedação da utilização de tributo com fins confiscatórios, a tese final foi fixada para limitar a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória a 60% do valor do tributo, podendo chegar até 100% em casos com agravantes. Se não houver tributo relacionado, a limitação da multa deve ser a 20% do valor da operação, podendo chegar a 30% em casos com agravantes. Para além das referidas limitações, também foi asseverada a necessidade de observância do princípio da consunção (absorção de uma multa pela outra em caso de aplicação de dupla penalidade).

O referido julgamento não é aplicável às multas administrativas de natureza não tributária, assim como às multas aduaneiras. Ademais, houve modulação de efeitos da decisão, para estabelecer a sua eficácia a partir da publicação da ata de julgamento do mérito, ocorrida em 7 de janeiro de 2026, ressalvados os fatos geradores anteriores em relação aos quais ainda não tenha havido o pagamento da multa, bem como as ações judiciais e processos administrativos pendentes de conclusão até esta data.

STF retoma debate sobre alcance da CIDE em remessas ao exterior (Tema 914 – embargos de declaração)

No julgamento dos embargos de declaração no Tema 914/STF, discutiu-se alegada omissão e contradição no acórdão que reconheceu a constitucionalidade da CIDE incidente sobre remessas ao exterior. Os embargos, acompanhados de pedido de ingresso da ABTA, ABERT e SNEL como *amicus curiae*, sustentaram a falta de distinção entre remessas vinculadas à exploração de tecnologia e aquelas destinadas ao pagamento de direitos autorais e licenciamento de conteúdo artístico ou cultural.

O Relator, Ministro Flávio Dino, não conheceu dos embargos e indeferiu o pedido de ingresso como *amicus curiae*, uma vez que formulado após o julgamento do mérito. A posição foi acompanhada pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, André Mendonça e Cristiano Zanin, com ressalvas do Ministro Dias Toffoli, que destacou a possibilidade de análise dos temas no julgamento dos embargos opostos pela parte contribuinte.

O Ministro Luiz Fux divergiu, defendendo a mitigação da regra temporal de admissão do *amicus curiae* diante da excepcionalidade de o debate específico em torno da incidência da CIDE-Royalties sobre remessas ao exterior em remuneração de direitos autorais apenas ter tomado projeção e destaque a partir do início do julgamento do recurso extraordinário. No mérito, propôs o acolhimento dos EDs com efeitos modificativos, para afirmar que a CIDE é constitucional apenas quanto às remessas vinculadas à exploração de tecnologia, devendo ser excluídas aquelas relativas a direitos autorais e a serviços não tecnológicos (inclusive administrativos e jurídicos).

O debate instaurado não resultou, no entanto, na reabertura do mérito já decidido pelo STF no julgamento do Tema. Por ora, prevalece o entendimento de que o acórdão embargado enfrentou adequadamente o alcance da incidência da CIDE sobre remessas ao exterior, razão pela qual a maioria do Plenário se posicionou pelo não conhecimento dos embargos, preservando-se a tese firmada no julgamento principal. A divergência apresentada, no sentido de restringir a incidência da CIDE às hipóteses estritamente vinculadas à exploração de tecnologia, permaneceu isolada, de modo que o tratamento conferido à matéria, no atual estágio, não sinaliza alteração do entendimento vencedor, limitando-se o debate, nos embargos, à discussão de eventuais vícios formais do julgado.

TRF2 – Suspensão de liminar: imposto de exportação de Petróleo – MP 1340/26

O Mandado de Segurança (MS nº 5029245-88.2026.4.02.5101) contesta a validade da incidência imediata do Imposto de Exportação (12%) sobre o petróleo bruto, instituído pela MP nº 1.340/2026. A discussão centra-se na natureza jurídica do tributo, contrapondo o caráter extrafiscal regulatório à finalidade meramente arrecadatória, a qual imporia o respeito pela anterioridade anual e nonagesimal. Inicialmente, a exigibilidade da exação foi suspensa por decisão liminar em primeira instância, decisão essa ratificada pelo TRF2 (AI nº 5005179-21.2026.4.02.0000), que reconheceu indícios de desvio de finalidade baseados na Exposição de Motivos da norma.

Em recente desdobramento, a União ajuizou pedido de Suspensão de Liminar (SL nº 5005339-46.2026.4.02.0000) perante a Presidência do TRF2, alegando grave lesão à economia pública consubstanciada no prejuízo estimado de R\$ 15 bilhões, além da urgência na alocação de recursos para subsidiar o óleo diesel em resposta à instabilidade geopolítica no Oriente Médio. O Presidente do Tribunal deferiu o pedido, autorizando a retomada imediata da cobrança. A decisão fundamenta-se na premissa de que a submissão aos prazos da anterioridade tributária torna-se incompatível com a necessidade de eficácia imediata exigida pelo dinâmico cenário internacional do comércio de petróleo.

Novidades da Legislação Federal

RFB divulga medidas para maior transparência no contencioso administrativo

A partir de maio de 2026 a Receita Federal do Brasil (RFB) ampliará a participação do contribuinte no contencioso administrativo fiscal, estendendo a possibilidade de sustentação oral para a 1ª instância, especificamente nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal (DRJ). O objetivo é fortalecer o contraditório, a ampla defesa e a transparência nos julgamentos administrativos.

A sustentação oral poderá ser realizada por meio digital (vídeo ou áudio) e o envio do arquivo, ou de memorial, será feito pelo Portal e-CAC. Além disso, as pautas de julgamento da 1ª instância (DRJ) serão publicadas no Diário Oficial da União (DOU) e poderão ser consultadas no Portal e-CAC, que também disponibilizará as atas. O aplicativo e-Processo também contará com uma nova versão, que enviará notificações automáticas sobre eventos processuais, como inclusão em pauta e publicação de resultados, visando a modernização do contencioso administrativo fiscal.

Prazos para adesão das empresas do Simples ao regime regular de IBS/CBS

A Resolução nº 186 do Comitê Gestor do Simples Nacional estabelece que as empresas optantes pelo Simples Nacional poderão formalizar, entre 1º e 30 de setembro de 2026, a opção pelo modelo regular de apuração do IBS e da CBS, com efeitos a partir do ano-calendário de 2027.

Assim, a empresa deverá decidir se recolherá o IBS e a CBS dentro do boleto único do Simples Nacional ou pelo regime regular de apuração (por fora). A escolha feita terá validade para os meses de janeiro a junho de 2027. A Resolução prevê, ainda, que tanto a adesão quanto a opção pelo regime regular poderá ser cancelada, de forma irrevogável, até o final de novembro de 2026.

Essa mudança busca organizar a chegada das modificações proporcionadas pela Reforma Tributária sobre o Consumo (IBS e CBS) no Simples Nacional e dar mais tranquilidade para o planejamento das empresas. Isso porque, no regime não cumulativo instituído pela Reforma, somente as empresas enquadradas no chamado Simples Híbrido, isto é, aquelas que optarem pelo recolhimento do IBS e da CBS fora do boleto único do Simples, poderão gerar e tomar créditos de IBS/CBS.

Nesse contexto, é fundamental que empresas que adquirem bens ou serviços de optantes pelo Simples Nacional, no âmbito de cadeias de negócios, estejam atentas aos impactos relacionados à possibilidade de creditamento de IBS/CBS, a depender do regime escolhido pela empresa fornecedora optante pelo Simples Nacional.

Fique de Olho

Solução de Consulta COSIT nº 56/2026 - RFB enquadra LLCs transparentes como regime fiscal privilegiado

A Receita Federal entendeu que *Limited Liability Companies* (LLCs) constituídas nos Estados Unidos, tratadas como entidades transparentes e detidas por não residentes fiscais naquele país, devem ser enquadradas como entidades sujeitas ao regime fiscal privilegiado. Para a Receita, é irrelevante a tributação eventualmente suportada pelos sócios no exterior, prevalecendo o critério do artigo 2º, VII, da IN 1.037/2010, sem análise casuística da carga tributária efetiva no nível das pessoas físicas. Como consequência, tais estruturas passam a se submeter às regras da Lei nº 14.754/2023, com tributação automática anual dos lucros no Brasil, em 31 de dezembro, independentemente de sua distribuição, e obrigatoriedade de apuração conforme padrões contábeis brasileiros (BR GAAP).

Solução de Consulta COSIT nº 66/2026: DIRBI – créditos presumidos de PIS/COFINS

Segundo a posição recente da RFB, a pessoa jurídica beneficiária de crédito presumido de PIS/COFINS, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.599/2012, deve apresentar a DIRBI e informar o valor do crédito no período de sua apuração, isto é, quando o crédito é reconhecido contabilmente, e não no momento de sua compensação ou ressarcimento.

Solução de Consulta Cosit nº 28/2026: Receita Federal restringe a isenção de IRPF sobre VGBL recebido por beneficiários, em caso de morte de segurado

Foi publicada, em 25 de fevereiro de 2026, a Solução de Consulta Cosit nº 28/2026, a qual firmou o entendimento de que, no pagamento de valores ao beneficiário de plano VGBL em razão da morte do segurado, apenas a parcela correspondente ao capital segurado da cobertura de risco por morte permanece isenta do IRPF. O saldo da Provisão Matemática de Conceder (PMBaC) submete-se à retenção na fonte de 15%, em antecipação do imposto devido no ajuste anual, ressalvada a opção pelo regime regressivo da Lei nº 11.053/2004, ao passo que o saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBCC) sujeita-se à tabela progressiva.

A orientação contrasta com a jurisprudência consolidada sobre a natureza securitária do VGBL no pagamento ao beneficiário. O STJ, no Resp 1961488/RS, reconheceu tratar-se de seguro de vida, não integrando a herança, na forma do art. 794 do Código Civil, e o STF, no RE 1363.013/RJ (Tema 1.214, acórdão publicado em janeiro de 2025), declarou inconstitucional a incidência de ITCMD sobre o repasse de VGBL e PGBL aos beneficiários por morte do titular, por configurar aquisição originária e não transmissão causata mortis.

No campo do IRPF, os TRFs da 3ª e da 5ª Regiões vinham reconhecendo a isenção integral dos valores recebidos pelos beneficiários, ao fundamento de que o pagamento desencadeado pelo evento morte tem natureza indenizatória e se enquadra no art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/1988. A crítica à SC COSIT nº 28/2026 aponta incoerência metodológica relevante, pois a Receita aproveita-se da natureza securitária do VGBL para afastar o ITCMD, mas a rejeita para fins de IRPF, equiparando indevidamente o resgate voluntário em vida ao recebimento pelo beneficiário em razão de evento aleatório, em violação aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da não-surpresa.

Veja também:

Potencializando Oportunidades: Estratégias de Crescimento Sustentável

EVENTO

A sócia **Fernanda Pazzello** foi painelistas em debate sobre expansão de negócios, mercado de capitais, financiamento e os impactos da reforma tributária, realizado em **TozziniFreire**, em **28 de abril de 2026**, em parceria com a **Global Performance**.

Nosso Time

Colaboraram para este boletim Parvati Teles, Lya Brandão Cavallari, Bruna Sousa, Marcos Gabriel Nasarét, Gabriela Bastos, Marcus Mingoni, Júlia Mollica e Mariana Ruppenthal.

Este boletim é um informativo da área de [Direito Tributário](#) de TozziniFreire Advogados.